



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

N.º GOV/2019/0320

Lisboa, 20 de outubro de 2018

Exma. Senhor
Dr. Filipe Neto Brandão
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
Assembleia da República

Assunto: Petição n.º 645/XIII/4.ª – Urge acabar com os abusos-erros que são um produto da hipersimplificação do regime SEPA (débitos bancários automáticos) –, subscrita por Rui Pedro Patrício Cabrita Martins

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício n.º 06/COF/2019, de 20 de novembro, dessa Comissão, junto o Parecer do Banco de Portugal sobre assunto em referência.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-geral

José G. Queiró

José G. Queiró

Anexo: Parecer do Banco de Portugal



Parecer do Banco de Portugal
Petição n.º 645/XIII/4.ª

Em resposta à solicitação de V. Exas., informamos que o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 248/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (Regulamento SEPA), veio estabelecer os requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e para os débitos diretos em euros. O Regulamento SEPA é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, em linha com o disposto no artigo 288.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Atualmente, apenas as normas técnicas e de negócio dos modelos de transferências a crédito SEPA (SEPA CT) e de débitos diretos SEPA (SEPA DD Core e B2B) definidas pelo *European Payments Council* (EPC), nos *Rulebooks* e nas respetivas orientações para implementação, cumprem as condições especificadas no referido Regulamento. Estes modelos baseiam-se na norma ISO 20022 XML e na regra *IBAN-only*, visando assegurar o processamento integralmente automatizado dos pagamentos entre o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário dos fundos (extremo-a-extremo).

Uma das principais novidades introduzidas pelo Regulamento SEPA, face ao anterior modelo de débitos diretos existente em Portugal, foi o facto de a autorização de débito em conta (ADC) dever ser dada diretamente pelo devedor ao credor e não ao seu prestador de serviços de pagamento, introduzindo o que pode ser designado como “*creditor-driven-mandate flow*” [cf. artigo 2.º, 21) e artigo 5.º, n.º 3, a), ii)]. Neste âmbito, cabe ao credor recolher o consentimento do devedor de forma adequada, para garantir que este consente na cobrança de débitos diretos, e comunicar esse consentimento ao seu prestador de serviços de pagamento, que, por sua vez, o comunicará ao prestador de serviços de pagamento do devedor.

Neste contexto, sendo o ónus do credor, nem o Regulamento, nem os modelos SEPA DD do EPC determinam a obrigação de confirmar o IBAN da conta a debitar indicado nas ADC concedidas pelos devedores aos credores, por parte dos prestadores de serviços de pagamento envolvidos.



Sem prejuízo, faz-se notar que a implementação do Regulamento SEPA em território nacional não implicou a perda de direitos para os devedores de débitos diretos, antes tendo procedido ao seu reforço. De facto, decorre do modelo SEPA DD Core, que o devedor pode, a qualquer momento, junto do prestador de serviços de pagamento onde tem sedeadada a conta de pagamento, estabelecer os seguintes limites às cobranças por débito direto na sua conta:

- **Temporalidade** - o devedor comunica ao seu prestador de serviços de pagamento uma data-limite a partir da qual não aceita a realização de determinada cobrança por débito direto. É o caso, por exemplo, dos pagamentos a prestações, em que o devedor sabe antecipadamente o ano e o mês em que ocorre a última prestação;
- **Periodicidade** - o devedor comunica ao seu prestador de serviços de pagamento que determinada cobrança por débito direto na sua conta só pode ser realizada, por exemplo, uma vez por dia, uma vez por semana, uma vez por mês, uma vez por trimestre, uma vez por semestre ou uma vez por ano;
- **Montante máximo** - o devedor pode definir um limite máximo para determinada cobrança por débito direto, quer porque sabe exatamente o valor que lhe vai ser debitado (são os casos, por exemplo, dos pagamentos de rendas, de prestações fixas e de quotas), quer porque, conhecendo os consumos que habitualmente efetua (de água, telefone e luz, por exemplo), não pretende vir a ser cobrado por valores acima do razoável;
- **Lista positiva e/ou lista negativa de credores** - o devedor tem a possibilidade de restringir a realização de cobranças por débito direto a um grupo limitado de credores (listas positivas de credores) ou de proibir cobranças por débito direto nas suas contas nos casos em que sejam ordenadas por determinados credores (listas negativas de credores);
- **Bloqueio total** - o devedor pode solicitar ao seu prestador de serviços de pagamento que não realize quaisquer cobranças por débito direto na sua conta de pagamento.

O devedor pode ainda inativar ADC previamente concedidas, funcionalidade somente disponível em Portugal, que permite que futuras cobranças apresentadas pelo credor sejam rejeitadas pelo prestador de serviços de pagamento do devedor (respeitando a instrução expressa do devedor nesse sentido). A inativação, assim como a definição de datas-limite e de montantes máximos por cobrança podem ser solicitadas pelo devedor junto do seu prestador de serviços de pagamento através do Multibanco, do *homebanking* e ao balcão.



Complementarmente, nos termos do artigo 117.º, n.º 6 do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, o ordenante tem direito ao reembolso incondicional relativamente às operações de débito direto a que se refere o artigo 1.º do Regulamento, no prazo de 8 (oito) semanas a contar da data em que os fundos foram debitados [cf. artigo 117.º, n.º 6]. O ordenante dispõe, ainda, do prazo de 13 (treze) meses, a contar da data do débito em causa, para solicitar a sua retificação, caso a cobrança não tenha sido autorizada (não exista ADC, ou esta não tenha sido concedida pelo titular da conta debitada) ou tenha sido incorretamente executada, nos termos do artigo 112.º, n.º 1 do RJSPME.

Em face de tudo quanto foi exposto, afigura-se-nos que, embora a implementação do modelo de débitos diretos SEPA em Portugal tenha importado uma mudança de paradigma em relação ao anterior modelo, com a obrigatoriedade de o devedor dar a ADC diretamente ao credor e não ao seu prestador de serviços de pagamento, o modelo prevê salvaguardas relevantes para o devedor, as quais, em conjunto com os direitos que lhe são conferidos pelo RJSPME, permitem que possa depositar-se total confiança no sistema.

Estamos disponíveis para esclarecer qualquer dúvida que ainda subsista a este respeito.